

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 104**

*de 24 de março de 2010*

**Dispõe sobre a regulamentação das atividades de agentes comunitário de saúde, na forma que especifica e dá outras providências.”**

*A PREFEITA MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:*

*Rial, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2010, DE 24/03/2010 Dispõe sobre a regulamentação das atividades de agentes comunitário de saúde, na forma que especifica e dá outras providências.” A PREFEITA MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:*

### **Art. 1º.**

*Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de otimizar a atenção à saúde no âmbito do Município, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.*

### **Art. 2º.**

*A partir da publicação desta Lei e na forma da Emenda Constitucional n. 51/2006, combinado com o § 4º do Artigo 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, de que trata o Artigo 169 da Constituição Federal, Lei Federal no 9.801, de 14 de junho de 1999 e Lei Federal nº 11.350, de 09 de junho de 2006, os Agentes Comunitários de Saúde, somente poderão ser admitidos diretamente pelo Município na forma do disposto nesta lei.*

### **Art. 3º.**

*Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51, de 14/02/2006, que a qualquer título desempenharem atividades de Agente Comunitário de Saúde, ficam dispensados de submeter-se ao Concurso Público a que se refere o § 4º 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados através de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da Administração Direta ou Indireta do Estado ou Município.*

*Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*O Município deverá nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontram na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.*

*O aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde enquadrados nos moldes do Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, somente acontecerá após o redimensionamento das regiões e com a devida complementação dos recursos financeiros do programa de Agente Comunitário de Saúde pelo Ministério da Saúde.*

**Art. 4º.**

*Os Agentes Comunitários de Saúde se submetem ao regime jurídico determinado pelo Estatuto dos Servidores Público do Município.*

*A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde será de 40 (quarenta) horas semanais.*

**Art. 5º.**

*Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de vetores, individuais ou coletivas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, inclusive as desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) e sob supervisão do gestor local deste.*

**Parágrafo único. .**

*São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:*

**I.**

*A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-Cultural da comunidade de sua atuação;*

**II.**

*A execução de atividade de educação para a saúde individual coletiva;*

**II.**

*O registro para controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos a saúde;*

**IV.**

*O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;*

**V.**

*A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento e situações de risco á família;*

**VI.**

*A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;*

**VII.**

*Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;*

**Art. 64.**

*O agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:*

**I.**

*residir na área da comunidade em que atuar;*

**II.**

*ter concluído, com aproveitamento o curso de qualificação básica de formação;*

**III.**

*ter concluído o ensino médio.*

*O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput será estabelecido de acordo com as exigências do Ministério da Saúde.*

*Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.*

**Art. 7º.**

*Além das hipóteses previstas no 8 1º do art. 41 e no 8 4º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 11.350/2006, o servidor de que trata esta Lei perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso I, do art. 6º.*

*O Agente Comunitário de Saúde em atividade na data desta Lei poderá, a pedido e cumprindo os requisitos necessários citados no art. 6º, ser remanejado a uma nova área de atuação, desde que passe a residir nesta área e haja vacância, sem haver prejuízo ao profissional e ao serviço.*

*Cada Agente Comunitário de Saúde responsável por uma micro-área a ser designada pela Municipalidade, sendo que, caso haja fusão ou desmembramento destas zonas de acordo com a necessidade da administração Pública, o servidor será incorporado em outra área, sem prejuízo ao mesmo.*

*Ria At, Na DA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM*

**Art. 8º.**

*O Agente Comunitário de Saúde que se enquadrar no disposto da Emenda Constitucional 51, regulamentada pelo presente, não fará jus aos vencimentos pretéritos.*

**Art. 9º.**

*O ingresso do Agente Comunitário de Saúde, deverá ser precedido de Concurso Público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exceto aqueles que satisfazem o disposto na Emenda Constitucional 51.*

*O Concurso Público de que trata o caput deste artigo será efetivado na modalidade de provas ou de provas e títulos.*

*Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção Pública, referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 4 de fevereiro de 2006, e substituir o ato previsto no art. 3º desta Lei.*

**Art. 10.**

*Administração Pública poderá anular unilateralmente o ato de admissão do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses.*

**I.**

*acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*

**II.**

*insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;*

**III.**

*o não atendimento ao disposto do inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.*

**Art. 11.**

*Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete da Prefeita Municipal, em 24 de março de 2010. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão Prefeita Municipal de Coxim-MS*

*Registra-se e Publica-se*

*Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão*

*Prefeita Municipal de Coxim-MS*

---

*Lei Complementar Nº 104/2010 - 24 de março de 2010*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*